



TRIBUNAL DE RECURSO

Acordam os juizes do Tribunal de Recurso o seguinte:

I. No processo nº 16/PID.C.G./2001/PD.DIL, do Colectivo Especial Para os Crimes Graves do Tribunal Distrital de Dili recorrem para o Tribunal de Recurso,

1º - O Ministério Público, com vista a obter: (a) a condenação do arguido Armando dos Santos pelos crimes de que vinha acusado, ou seja, por um crime contra a humanidade, por homicídio com premeditação, previsto e punido pelo artº 5.1 – a) e 14 do Regulamento da UNTAET 2000/15, relativamente ao homicídio de Mau Kuru em Março de 1999, em Gugleur, um crime contra a humanidade, por outros actos desumanos, previsto e punido pelo artº 5.1 – k) e 14 do Regulamento da UNTAET 2000/15, relativamente aos maus tratos na pessoa de Maumeta Agostinho em Março de 1999, em Gugleur, um crime contra a humanidade, por homicídio com premeditação, previsto e punido pelo artº 5.1 – a) e 14 do Regulamento da UNTAET 2000/15, relativamente ao homicídio de uma pessoa não identificada, em 6 de Abril de 1999, na igreja de Liquiçá, e um crime contra a humanidade, por homicídio com premeditação, previsto e punido pelo artº 5.1 – a) e 14 do Regulamento da UNTAET 2000/15, relativamente ao homicídio de pessoa não identificada, em 17 de Abril de 1999, na casa de Manuel Carrascalão, em Dili; (b) a fixação da pena única próximo do limite máximo legalmente previsto.

2º - O arguido Armando dos Santos, com vista a obter: (a) a sua absolvição relativamente à morte de Mau Kuru e António; (b) a redução, em qualquer caso, das penas aplicadas pelo tribunal de 1ª instância.



TRIBUNAL DE RECURSO

Alega o Ministério Público que havia no processo elementos suficientes para a condenação do arguido pelos crimes contra a humanidade, dizendo nomeadamente que o tribunal recorrido errou ao considerar não provado que o arguido conhecesse que a sua conduta fizesse parte de ataques generalizados e sistemáticos contra populações civis por todo o Timor-Leste

Alega o arguido que não participou voluntariamente no plano das milícias nem na morte de Mau Kuru e António, e que a graduação das penas por cada um dos crimes em que foi condenado era desproporcionada tendo em conta a sua participação.

II. Cumpre apreciar e decidir.

A – A lei aplicável

Na aplicação da lei ao caso concreto a primeira função do Tribunal e dos juizes é saber qual é a lei que regula o caso em apreço. E para responder a essa pergunta os juizes têm que procurar saber o que diz a Constituição e as leis feitas pelo Parlamento Nacional e pelo Governo da República Democrática de Timor-Leste.

Sobre a lei que deve ser aplicada na República Democrática de Timor-Leste, a Constituição diz no seu artº 165º que

“São aplicáveis, enquanto não forem alterados ou revogados, as leis e os regulamentos vigentes em Timor-Leste em tudo o que não se mostrar contrário à Constituição e aos princípios nela consignados”.

Para cumprir esta norma da Constituição temos que saber quais são “as leis e os regulamentos vigentes em Timor-Leste” quando a Constituição do país entrou em vigor, em 20 de Maio de 2002.



TRIBUNAL DE RECURSO

E vemos que em 20 de Maio de 2002 estava em vigor o Regulamento no. 1999/1, 27 de Novembro, da UNTAET, cujo artigo 3.1 diz:

“Enquanto não forem substituídas por regulamentos da UNTAET ou posterior legislação de instituições timorenses democraticamente criadas, as leis vigentes em Timor Leste antes de 25 de Outubro de 1999 manter-se-ão válidas neste território desde que não entrem em conflito com as normas evocadas no Artigo 2º, nem com o cumprimento do mandato conferido à UNTAET à luz da resolução 1272 (1999) do Conselho de Segurança das Nações Unidas ou com o presente e outros regulamentos e directivas emitidas pelo Administrador Transitório”.

Perante o que diz este artigo 3.1 do Regulamento 1999/1,

1º) Os juizes têm que saber se o caso concreto que está submetido ao Tribunal é regulado por lei feita pelo Parlamento Nacional ou pelo Governo. Se houver, é essa a lei que deve ser aplicada.

2º) Na falta de lei emanada do Parlamento ou do Governo timorenses, os juizes têm que saber se o caso concreto é regulado por algum regulamento da UNTAET. Se for regulado por algum regulamento da UNTAET, aplica-se esse regulamento.

3º) Na falta de lei do Parlamento ou Governo timorenses e de Regulamento da UNTAET, o Tribunal terá que aplicar a lei que estava em vigor em Timor-Leste antes de 25 de Outubro de 1999. E para isso tem que procurar saber qual era *“a legislação vigente em Timor-Leste antes de 25 de Outubro de 1999”*.

Saber qual era *“a legislação vigente em Timor-Leste antes de 25 de Outubro de 1999”* é uma questão de interpretação da lei. Trata-se aqui de saber a que lei o legislador abstracto se refere quando utiliza a expressão *“a legislação*

TRIBUNAL DE RECURSO



vigente em Timor-Leste antes de 25 de Outubro de 1999". Como tal, essa questão tem que ser resolvida através das regras de interpretação da lei.

Tem sido entendido até aqui que com a expressão "*a legislação vigente em Timor-Leste antes de 25 de Outubro de 1999*" utilizada no Regulamento 1999/1 o legislador se quis referir à legislação indonésia.

Mas será essa a interpretação correcta desse segmento do Regulamento 1999/1?

Parece que não. E na verdade, que se saiba, ninguém apresentou até a data argumento jurídico válido que legitime essa interpretação.

Pelo contrário, são abundantes os argumentos jurídicos que afastam a interpretação de que "*a legislação vigente em Timor-Leste antes de 25 de Outubro de 1999*" seria a indonésia.

Timor-Leste era uma colónia portuguesa quando em Dezembro de 1975 foi invadida e ocupada militarmente pela Indonésia. Por essa invasão e ocupação constituir violação do direito internacional, as Nações Unidas nunca reconheceram essa ocupação militar, e, durante todo o período da ocupação, continuaram a classificar Timor-Leste como território-não-autónomo de Portugal. O povo timorense não aceitou a ocupação militar indonésia e lutou durante 24 anos até se conseguir libertar dela e ver a sua independência reconhecida pela comunidade internacional.

Portanto, juridicamente a administração indonésia, bem como a legislação indonésia, nunca vigoraram validamente no território de Timor-Leste.

Já depois do reconhecimento internacional da independência da República Democrática de Timor-Leste, o próprio Parlamento Nacional timorense vem afirmar isso mesmo na Lei n.º 1/2003, de 10 de Março (sobre o



TRIBUNAL DE RECURSO

Regime Jurídico dos Bens Imóveis - I Parte: Titularidade De Bens Imóveis) ao dizer no preâmbulo dessa lei que *“A ocupação de Timor-Leste, entre 1975 e 1999, foi um acto ilegal, conforme reconhecido a nível internacional, designadamente, pelas Resoluções n.ºs 384, de 22 de Dezembro de 1975, e 389, de 22 de Abril de 1976, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, razão pela qual a Indonésia não sucedeu, em Timor-Leste, à Administração portuguesa”*.

A UNTAET, ao emitir o Regulamento 1999/1 não podia ignorar que a administração indonésia, bem como a legislação indonésia, nunca vigoraram validamente no território de Timor-Leste, por a ocupação indonésia violar o direito internacional. Por isso, se na verdade quisesse mandar aplicar em Timor-Leste a legislação indonésia, tê-lo-ia dito expressamente; se o não disse, foi porque não pretendia sujeitar à legislação indonésia o território e o povo que tinha acabado de se libertar do jugo indonésio e passado a estar sob a administração das Nações Unidas¹.

¹ Á primeira vista pode-se pensar que o artº 3.2 do Regulamento 1999/1, ao dizer que deixarão de vigorar em Timor Leste um conjunto de leis específicas - Lei das Organizações Sociais, Lei da Segurança Nacional, Lei da Protecção e Defesa Nacional, Lei da Mobilização e Desmobilização, Lei da Defesa e Segurança, Lei da Polícia - e que é abolida a pena capital, permite concluir que o legislador se queria referir à legislação indonésia. Mas essa conclusão será apressada, visto que nada permite concluir que as leis aí referidas sejam indonésias; pois se legislador se quisesse referir a leis indonésias teria identificado de forma mais pormenorizada através da indicação do número e data dessas leis. A interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada. Não pode, porém, ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso. Na fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados.



TRIBUNAL DE RECURSO

Em suma “a *legislação vigente em Timor-Leste antes de 25 de Outubro de 1999*” não poderia ser a indonésia.

A “*legislação vigente em Timor-Leste antes de 25 de Outubro de 1999*” só podia ser aquela que, de acordo com os princípios do direito internacional, estava legitimamente em vigor nesse território.

E, de acordo com os princípios do direito internacional, Portugal continuou a ser reconhecido pela comunidade internacional, pelo Conselho da Segurança das Nações Unidas e pelo Povo Timorense como a potência administrante de Timor-Leste durante o período de Dezembro de 1975 até 25 de Outubro de 1999. Portugal por sua vez continuou ele próprio a assumir claramente ao longo desse tempo as suas responsabilidades de potência administrante. A própria Constituição Portuguesa tem continuado ao longo desse tempo a afirmar no seu artigo 293º que “*Portugal continua vinculado às responsabilidades que lhe incumbem, de harmonia com o direito internacional, de promover e garantir o direito à autodeterminação e independência de Timor Leste*” (nº 1) e que “*compete ao Presidente da República e ao Governo (portugueses) praticar todos os actos necessários à realização dos objectivos expressos no número anterior*” (nº 2).

Nessa base, “a *legislação vigente em Timor-Leste antes de 25 de Outubro de 1999*” só podia ser a portuguesa.

E, portanto, aos casos que não estejam regulados por legislação emanada do Parlamento Nacional ou do Governo da República Democrática de Timor-Leste nem por Regulamento da UNTAET, deve aplicar-se neste país, subsidiariamente, a legislação portuguesa.

A igual conclusão tinha chegado o juiz americano Alan Kay do Tribunal Distrital do Distrito de Colômbia, Estados Unidos da América, na decisão de 10 de Setembro de 2001, num processo de pedido de indemnização civil movido




TRIBUNAL DE RECURSO

pelos cidadãos timorenses Jane Doe e John Does (I – V) contra o major-general indonésio Johny Lumintang. Nesse processo o juiz americano aplicou a legislação portuguesa para condenar o major-general indonésio a indemnizar os autores por danos que lhes provocou durante Setembro de 1999 com base no seguinte:

"The law that currently applies in East Timor is Portuguese law. East Timor was a colony of Portugal in 1975, when it was invaded by Indonesia. Because the Indonesian invasion was a violation of international law, the United Nations has never recognized its military occupation, instead classifying East Timor as a non-self-governing territory of Portugal. See Clark Dec. at 4; see also Pedroso et al. Aff. at 5-6. On August 30, 1999, the people of East Timor voted for independence; on October 25, 1999, the United Nations Transitional Administration in East Timor ("UNTAET") was established to act as the temporary governmental authority. "Section 3.1, Regulation No. 1999/1 of the UNTAET states that until replaced by UNTAET regulations or subsequent legislation or democratically established institutions of East Timor, the law applied in East Timor prior to 25 October 1999 shall apply in East Timor insofar as they do not conflict with certain international legal norms." Id. at 5(a); see also Attachment A, UNTAET Regulation No. 1999/1, Section 3. 1. To date, UNTAET has not passed any regulations addressing the torts of assault, battery and intentional infliction of emotional distress. See Clark Dec. at 5(a). Therefore, the law of Portugal with respect to these torts continues to apply in East Timor. See Id. at 5(c)". - Decisão publicada no site: <http://etan.org/news/2001a/10lumjudg.htm>

Assim, por determinação do artº 165º da Constituição da República Democrática de Timor Leste que estabelece que "são aplicáveis, enquanto não



TRIBUNAL DE RECURSO

forem alterados ou revogados, as leis e os regulamentos vigentes em Timor-Leste”, o Tribunal e os juizes devem aplicar, subsidiariamente, a legislação portuguesa aos casos que não se encontram regulados nem por legislação do Parlamento Nacional ou do Governo timorenses nem por Regulamento da UNTAET. A legislação portuguesa aplicável será a que vigorava até 24 de Outubro de 1999, tendo em conta o limite temporal estabelecido pelo artº 3.1 do Regulamento da UNTAET nº 1999/1 (leis vigentes antes de 25 de Outubro de 1999).



Por força do artº 165º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste e do artigo 3.1 do Regulamento da UNTAET nº 1999/1, 27 de Novembro, na decisão de cada caso concreto o tribunal deve aplicar

- 1º - A lei feita pelo Parlamento Nacional ou pelo Governo timorenses que regula o caso;
- 2º - O Regulamento da UNTAET que regula o caso, na falta de lei feita pelo Parlamento Nacional ou pelo Governo timorenses;
- 3º - A lei portuguesa que regula o caso, na falta de lei feita pelo Parlamento Nacional ou pelo Governo timorenses e de Regulamento da UNTAET.

Para esclarecer eventuais confusões entre o acto de interpretação e aplicação da lei ao caso concreto, da competência dos Tribunais, com o acto de fazer leis, que é da competência do Parlamento Nacional e do Governo, importa aqui referir que, na organização da República Democrática de Timor-Leste, definida pela sua própria Constituição como Estado de direito democrático (artº 1º, nº 1, da Constituição), os Tribunais são um dos pilares do Estado (artº 67º) – aquele que têm a função de aplicar a lei ao caso concreto e garantir o cumprimento das leis e da Constituição, nisso se traduzindo a afirmação, contida no artº 118º, de que os tribunais são órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo.

TRIBUNAL DE RECURSO

A função jurisdicional traduz-se na interpretação e aplicação a cada caso concreto da lei que a República Democrática de Timor-Leste emite ou aceita como sua.

Por força do princípio da separação de poderes consagrado no artº 69º da Constituição, os Tribunais e os juizes limitam-se a aplicar a Constituição e as leis da República Democrática de Timor-Leste feitas pelo Parlamento Nacional e pelo Governo de Timor-Leste. Os Tribunais e os juizes não fazem a lei. Só o Parlamento Nacional e o Governo de Timor-Leste têm competência para fazer as leis que se aplicam na República Democrática de Timor-Leste.

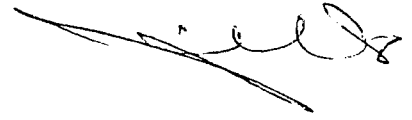
O Tribunal ao decidir através da interpretação técnico-jurídica pela aplicação subsidiária da legislação portuguesa aos casos que não se encontram regulados nem por legislação do Parlamento Nacional ou do Governo Timorenses nem por Regulamento da UNTAET, limita-se a seguir a Constituição da República Democrática de Timor-Leste e a aplicar uma lei que o órgão legislativo deste país, no exercício da sua competência e da soberania próprio de Estado independente, decidiu, por acto legislativo, adoptar como lei deste país.

B – O Recurso interposto pelo Ministério Público

O Colectivo Especial considerou provados os seguintes factos:

“O contexto geral

1.1 Ataques generalizados e sistemáticos dirigidos contra populações civis ocorreram em todo o Timor Leste em 1999. Esses ataques tiveram lugar durante dois sucessivos períodos de intensa violência. O primeiro período foi o que se seguiu ao anúncio pelo Governo Indonésio, em 27 de Janeiro de 1999, de que



TRIBUNAL DE RECURSO

ao Povo de Timor Leste seria facultado escolher entre a autonomia dentro da Indonésia ou a Independência. Esse período prolongou-se entre 4 de Setembro de 1999, data do anúncio dos resultados da consulta popular na qual 78% dos eleitores votaram contra a proposta de uma autonomia especial no seio da República da Indonésia. O segundo período foi aquele que se seguiu ao anúncio dos resultados da consulta popular em 4 de Setembro e que se prolongou até 25 de Outubro do mesmo ano.

1.2 Esses ataques, em larga escala, eram dirigidos contra cidadãos de todas as idades, mas de modo muito particular contra indivíduos que apoiavam, ou eram supostos apoiar, a opção pela independência, e resultaram em ofensas graves, incluindo mortes por ferimentos graves, ferimentos por disparos de armas.

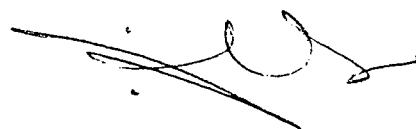
1.3 Ataques generalizados e sistemáticos eram também dirigidos contra propriedade e gado, incluindo destruição maciça de casa por fogo posto, furto de propriedade e matança de gado.

1.4 Em 1999 existiam vários grupos de milícias cujo objectivo era apoiar a autonomia com a Indonésia. Esses grupos estavam organizados sob uma plataforma comum das forças pró-integracionistas (Pasukam Pejuang Integrasi, or PPI) a quem era permitido actuar com impunidade.

1.5 A milícia Besih Merah Putih (BMP) foi criada em Maubara, Distrito de Liquiçá, em Dezembro de 1998 e logo de seguida os respectivos chefes começaram a recrutar membros por todo o Distrito incluindo na vila de Gugleur.

1.6 As forças militares indonésias trabalhavam em estreita cooperação com os grupos armados, nomeadamente a BMP (Besih Merah Putih). Isso foi o que aconteceu, por exemplo, em 06 de Abril de 1999, data em que soldados do TNI, membros do POLRI (Polici Republik Indonesia), membros da BRIMOP (Brigada Móvel) e Milícia BMP cercaram e atacaram a igreja de Liquiçá e mataram civis. Essas pessoas procuraram refugio na igreja alguns dias antes por forma a escaparem da violência de que vinham sendo vítimas.

1.7 De Janeiro a Setembro de 1999 a cooperação entre a TNI e as Milícias incluía operações conjuntas e ataques durante os quais membros da milícia



TRIBUNAL DE RECURSO

prendiam e detiam ilegalmente civis que eram depois conduzidos aos quartéis da TNI aonde eram submetidos a interrogatórios.

1.8 A Milícia Besih Merah Putih (BMP) levou a cabo ataques generalizados ou sistemáticos no Distritos de Liquiçá no período entre Janeiro e Setembro de 1999.

A actuação do Réu

1.9 Em Fevereiro de 1999 o Réu ARMANDO DOS SANTOS, sob a influência do Chefe do Suco local, entrou para a Milícia Besih Merah Putih alistando-se no posto da sua zona de residência, Palistela.

1.10 Ao todo alistaram-se na BMP 16 homens adultos do sítio de Palistela.

1.11 Ao entrarem para a milícia aos incorporados foi explicado que seriam levados para outras localidades aonde tinham que matar pessoas.

Ataque ao Cidadão Maukuro

1.13 Em Março de 1999, cerca de uma semana após ter entrado para a Milícia BMP o réu Armando dos Santos e alguns outros residentes de Palistela, que tinha também entrado para as milícias, foram levados para um posto militar situado na vizinhança dessa aldeia aonde foi-lhes dito pelo comandante Floriano Dato Meto, por um tal Silvério, colaborador dos TNI, e por comandantes das TNI presentes, que deviam ir atacar um cidadão por nome de Maukuro, residente no lugar de Gugleur.

1.14 Ao Réu Armando e restantes companheiros foi explicado que deviam atacar Maukuro porque este era contra os indonésios.

1.15 Tendo compreendido essa ordem, o com o propósito de a cumprir, o réu Armando dos Santos e outros companheiros, nomeadamente Martinho, Saturnino e José, acompanhados por membros da TNI, dirigiram-se ao local da residência de Maukuro aonde chegaram por volta das 09.00 horas.



TRIBUNAL DE RECURSO

- 1.16 Os membros da Milícia foram armados com diversas armas tradicionais.
- 1.17 O réu Armando dos Santos foi armado com faca, flecha e setas.
- 1.18 Durante o percurso, e antes de atingir a casa de MAUKURO, o grupo passou pelas ruas da povoação.
- 1.19 Ao chegarem à casa de MAUKURO os membros do grupo receberam ordens dos comandantes da TNI para fazerem cerco ao visado.
- 1.20 E assim o grupo da Milícia, que aos olhos do próprio réu Armando e da testemunha Georgina parecia uma multidão, cercou MAUKURO o qual, desarmado, permaneceu espectante amparado pela sua esposa.
- 1.21 O réu Armando, que continuava com as armas que transportava, também participou do cerco ao MAUKURO.
- 1.22 Após estar montado o cerco ao MAUKURO, este foi espancado por membros da Milícia e pelo comandante Floriano.
- 1.23 Depois disso um dos membros do grupo e colaborador das TNI por nome de Silvério agrediu-o com um instrumento tradicional corto-perfurante conhecido por catana, aplicando-lhe um golpe no pescoço que o fez cair. Estando estatelado no solo o Silvério aplicou-lhe um outro golpe com uma espada.
- 1.24 Para além dos golpes recebidos do Silvério, MAUKURO foi ainda atingido por setas desferidas das flechas por outros membros da Milícia. Essas setas penetraram no corpo da vítima.
- 1.25 Os ferimentos resultantes dos golpes de catana e da perfuração pelas setas determinaram a morte de MAUKURO que sobreveio instantes após à agressão.
- 1.26 Na mesma ocasião dois membros da Milícia deram início a agressão a socos e pontapés a uma outra pessoa por nome Agostinho, mas foram mandados parar pelos colegas.

Ataque à Igreja de Liquiçá



TRIBUNAL DE RECURSO

1.27 No dia 5 de Abril o Réu Armando dos Santos esteve em Kaikassa, juntamente com outros companheiros da Milícia BMP do sítio de Palistela participando de uma cerimónia durante a qual ingeriram quantidades não determinadas de uma bebida feita de mistura de sangue de animais com sangue humano e outros produtos não identificados. Essa bebida estava contida num balde no qual foi imersa uma bandeira da Indonésia.

1.28 À cerimónia estiveram presentes os comandantes das Milícias Manuel Sousa e Floriano Tacometa.

1.29 Depois da cerimónia o grupo de que fazia parte Armando dos Santos foi conduzido ao centro de Maubara. Ali foram informados que os membros da Milícia BMP já se tinham rumado para Liquiçá. Então seguiram também para Liquiçá acompanhados por quatro ou cinco membros da TNI.

1.30 O réu Armando e seus companheiros sabiam que estavam a ser levados para Liquiçá para fazer um ataque.

1.31 Desde a manhã desse dia 5 de Abril que, fugindo às acções de grupos de milícias pró-indonésias, um numero indeterminado de civis, a volta de algumas centenas, de entre os quais mulheres e crianças, se encontrava refugiado no interior da igreja de Liquiçá local que, pelo menos desde as 11.00 horas da manhã, já se encontrava cercado por grupos de milícias.

1.32 Quando o grupo de que o réu Armando fazia parte chegou a Liquiçá receberam informação de que a igreja seria atacada no dia seguinte.

1.33 No dia 6 de Abril, continuando a igreja cercada, o réu Armando e seus companheiros dirigiram-se para lá com intenção de tomar parte nas acções contra a população ali refugiada que vinham sendo levadas a cabo desde o dia anterior.

1.34 Não tendo conseguido entrar no recinto da igreja numa primeira tentativa, o réu Armando e os do seu grupo abandonaram o local e dirigiram-se para as imediações do Comando Distrital de Liquiçá aonde se espalharam, alguns sentados pelo chão e outros a deambular.



TRIBUNAL DE RECURSO

1.35 Vendo-os ali, o Administrador do Distrito de Liquiçá, Leoneto Martins, ordenou-lhes que voltassem para os lados da Igreja para atacar as pessoas que lá se encontravam pois que as mesmas eram "pró-independência".

1.36 Tendo compreendido essa ordem, e com o propósito de a cumprir, o Réu Armando dos Santos e seus companheiros dirigiram-se para a Igreja com o fim de tomar parte nas operações ao lado das outras milícias e dos membros das TNI que ali já se encontravam.

1.37 Com o passar das horas, a pressão dos homens armados que montavam cerco à Igreja foi crescendo e entre as 13.00 e as 14.00 horas, ao mesmo tempo que aumentaram de intensidade as rajadas de metralhadores, foram atiradas granadas de gás lacrimogéneo para o interior da igreja. Nesse momento as forças sitiadas conseguiram penetrar no interior do recinto da Igreja o que provocou a fuga em correria de muitos dos refugiados que se encontravam no interior, enquanto outros tentavam abrigar-se nos aposentos do pároco.

1.38 Estando o réu Armando ali a tomar parte nas operações e ao ver que um dos refugiados, homem de meia idade, trajando camisa às riscas, ia sair a correr para o exterior tentando escapar do cerco, e com o propósito de lhe retirar vida, espetou-lhe uma faca no dorso causando-lhe morte imediata.

Ataque à Casa de Manuel Carrascalão

1.39 Em 17 de Abril de 1999 Floriano Dato Meta e Manuel Sousa, comandantes das Milícias, ordenaram ao réu ARMANDO DOS SANTOS e a outros membros das Milícias BMP de Palistela que devia dirigir-se a Maubara de onde rumariam para Díli a fim de tomar parte num grande encontro das Milícias pró-integracionistas que ia ter lugar nessa cidade.

1.41 O réu Armando dos Santos compreendeu o significado dessa ordem.

1.42 Quando chegaram a Díli juntaram-se a milhares de outras milícias de todos os distritos de Timor Leste.



TRIBUNAL DE RECURSO

1.43 Após a chegada assistiram a uma concentração (meeting) na qual alguns líderes das Milícias, nomeadamente Eurico Guterres e João Tavares fizeram uso da palavra.

1.44 Na sua intervenção Eurico Guterres, dirigindo-se aos milícias presentes disse, entre outras coisas, que deviam ir à procura de apoiantes da independência para os prender e que, caso resistissem, deviam matá-los.

1.45 Findas as intervenções os grupos das milícias, dos quais fazia parte o réu Armando dos Santos, abandonaram o local e foram percorrer as ruas de Díli.

1.46 Durante esse percurso, e ao chegarem à casa do conhecido líder da causa da independência Manuel Carrascalão, aonde se encontravam abrigadas centenas de pessoas fustigadas pelas Milícias, os comandantes Eurico Guterres, Manuel de Sousa e Floriano Dato Meta ordenaram aos membros das milícias presentes que atacassem a residência.

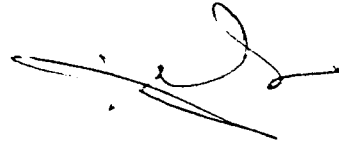
1.47 Obedecendo a essa ordem os membros das milícias tomaram de assalto a residência.

1.48 Nessa acção as milícias contaram com suporte dos militares das TNI, disfarçados de civis, que dispararam várias rajadas de armas automáticas contra a residência e os que lá se encontravam.

1.49 Já no interior dessa casa os membros das milícias, fazendo uso das armas com que se faziam acompanhar, nomeadamente instrumentos corto-perfurantes, agrediram até à morte várias das pessoas que ali se encontravam.

1.50 O réu Armando dos Santos esteve sempre presente durante essa operação munido de um instrumento tradicional corto-perfurante conhecido por catana, com o comprimento equivalente a dois terços do braço de uma pessoa adulta.

1.51 A dada altura das operações, e bem no interior da citada residência, Floriano Dato Meta, que tinha por perto Armando dos Santos munido da sua catana, desferiu um golpe com uma faca a um dos refugiados. Depois de o refugiado ter caído no chão em consequência do golpe recebido, o réu Armando dos Santos golpeou-o também com a sua catana. Em consequência dos golpes recebidos a vítima morreu instantes depois.



TRIBUNAL DE RECURSO

1.52 O réu Armando dos Santos é agricultor analfabeto.

1.53 Não sabe comunicar nem compreende Tetum, e a única língua em que se faz entender é o tokodede, dialecto da região aonde nasceu e sempre viveu.”

O Tribunal da 1ª instância considerou que

“Não se provaram os seguintes factos alegados na acusação:

2.1 Que réu Armando tivesse conhecimento de que ao mesmo tempo que ele estava a cometer os factos descritos na acusação estavam sendo levado a cabo ataques generalizados ou sistemáticos contra as populações civis por todo Timor Leste e que essa sua conduta fazia parte desses ataques generalizados ou sistemáticos contra as populações civis

2.2 Que o réu Armando fosse comandante de pelotão das milícias de Palistela e que tivesse sob o seu directo comando 16 homens.

2.3 Que Armando dos Santos agarrou Maumeta Agostinho enquanto o mesmo era agredido por outros membros das milícias.

2.4 Que durante a noite de 5 para 6 de Abril de 1999 o Armando e seus companheiros foram-se colocar na aldeia de Lauhata para impedir que as pessoas escapassem de Liquiçá”.

Pretende o Ministério Público no seu recurso que se altera a decisão recorrida no sentido de se condenar o arguido pelos crimes de que vinha acusado, ou seja, por: (a) um crime contra a humanidade, por homicídio com premeditação, previsto e punido pelo artº 5.1 – a) e 14 do Regulamento da UNTAET 2000/15, relativamente ao homicídio de Maukuru em Março de 1999, em Gugleur, (b) um crime contra a humanidade, por outros actos desumanos, previsto e punido pelo artº 5.1 – k) e 14 do Regulamento da UNTAET 2000/15, relativamente aos maus tratos na pessoa de Maumeta Agostinho em Março de 1999, em Gugleur, (c) um crime contra a humanidade, por homicídio com premeditação, previsto e punido pelo artº 5.1 – a) e 14 do Regulamento da UNTAET 2000/15, relativamente ao homicídio de uma pessoa não identificada,



TRIBUNAL DE RECURSO

em 6 de Abril de 1999, na igreja de Liquiçá, e (d) um crime contra a humanidade, por homicídio com premeditação, previsto e punido pelo artº 5.1 – a) e 14 do Regulamento da UNTAET 2000/15, relativamente ao homicídio de pessoa não identificada, em 17 de Abril de 1999, na casa de Manuel Carrascalão, em Díli.

Seguindo o raciocínio atrás expandido sobre a determinação da lei aplicável ao caso concreto, vemos que não há legislação emanada do Parlamento ou do Governo timorenses, mas existe o Regulamento da UNTAET nº 2000/15, de 6 de Junho, a qualificar a conduta do arguido como crime contra a humanidade no seu artº 5.1 – a) e a estabelecer no seu artº 10.1 a respectiva punição em 25 anos de prisão.

Porém, a Constituição da República Democrática de Timor-Leste impede que o arguido seja julgado e condenado pelos factos praticados em 1999 com base no Regulamento 2000/15, que apenas entrou em vigor em Junho de 2000.

Com efeito, o artigo 31º da Constituição estabelece nos seus números 2, 3 e 5 que:

“2. Ninguém pode ser julgado e condenado por um acto que não esteja qualificado na lei como crime no momento da sua prática, nem sofrer medida de segurança cujos pressupostos não estejam expressamente fixados em lei anterior.

3. Não podem aplicar-se penas ou medidas de segurança que no momento da prática do crime não estejam expressamente previstas na lei.

5. A lei penal não se aplica retroactivamente, a menos que a nova lei beneficie o arguido”.

Assim, ao contrário do que entende o Ministério Público e o Colectivo Especial, mesmo que os factos praticados pelo arguido em 1999 integrem o crime contra a humanidade previsto nesse no artº 5.1 – a) da UNTAET 2000/15, este não se pode ser julgado e condenado com base nessa lei penal, que não



TRIBUNAL DE RECURSO

existia na data desses factos e, como tal, não pode ser aplicada retroactivamente. Por ser posterior aos factos essa lei penal só poderá aplicar-se retroactivamente se for mais favorável ao arguido, o que aqui não acontece.

Continuando o raciocínio sobre a determinação da lei aplicável, perante a ausência de lei do Parlamento e do Governo timorenses que qualifique a apurada conduta do arguido como crime e a não aplicação de regulamento da UNTAET aos factos por ele praticados em 1999, temos que passar à legislação portuguesa, aqui subsidiariamente aplicável, e ver se ela prevê e pune a conduta do arguido como crime. A legislação portuguesa aplicável será a que vigorava até 24 de Outubro de 1999, tendo em conta o limite temporal estabelecido pelo artº 3.1 do Regulamento da UNTAET nº 1999/1, que mandava aplicar as leis vigentes antes de 25 de Outubro de 1999.

Os crimes cometidos

Recorrendo à legislação portuguesa em vigor até 24 de Outubro de 1999, vemos que a conduta do arguido integra três crimes de homicídio previstos e punidos pelos artºs 131º do Código Penal Português, com as alterações introduzidas pela Lei 65/98, de 2 de Setembro (adiante designado por CPPort/98), e um crime contra a humanidade na forma de genocídio, previsto e punido pelo artº 239º, nº 1 – a), do mesmo código.

Três crimes de homicídio

Em face dos factos que estão provados, vemos que o arguido cometeu três crimes de homicídio previstos e punidos pelo artº 131º do CPPort/98.

O arguido foi autor da morte de um cidadão de nome Maukuru em Março de 1999, quando, armado com faca, flecha e setas, participou com outros membros das milícias, também armados com diversas armas tradicionais, no ataque a esse cidadão, ataque durante o qual o cercaram, alguns deles o



TRIBUNAL DE RECURSO

espancaram, um deles lhe aplicou um golpe com catana no pescoço e depois outro golpe com uma espada, e outros o atingiram com flechas que lhe penetraram no corpo, vindo Maukuro a morrer em consequência dos ferimentos resultantes dos golpes de catana e da perfuração provocada pelas setas.

Foi autor da morte de uma pessoa não identificada em 5 de Abril de 1999, quando, juntando-se com os seus colegas aos outros milícias Besih Merah Putih que faziam o cerco e assalto à igreja de Liquiçá, espetou uma faca no dorso de um homem de meia idade, causando-lhe morte imediata, como era seu propósito, ao ver que a vítima ia sair para o exterior da igreja na tentativa de escapar ao cerco.

Foi autor da morte de uma das pessoas que se encontravam refugiadas nessa casa de Manuel Carrascalão, em Díli, em 17 de Abril de 1999 quando, participando com outros elementos das milícias Besih Merah Putih no assalto a essa casa, golpeou a vítima com a catana que trazia depois de ela ter sido golpeada com uma faca por outro elemento das milícias, vindo a mesma a falecer momentos depois em consequência dos golpes.

Em todos os casos havia também conhecimento e vontade por parte do arguido em participar na execução do acto de tirar a vida a uma pessoa. No caso da morte de Maukuru, ele sabia que estava a participar na morte deste e quis essa participação; nos outros dois homicídios ele sabia que estava a tirar a vida às vítimas e quis fazê-lo.

A este propósito importa notar que, ao contrário do que entende o arguido nas suas alegações escritas, os factos provados integram efectivamente três crimes de homicídio e não apenas um. Ele não foi o autor material de Maukuru mas participou directamente nessa execução.

Nos termos do artº 26º do CPPort/98, "*é punível como autor quem executar o facto, por si mesmo ou por intermédio de outrem, ou tomar parte directa na sua execução, por acordo ou juntamente com outro ou outros, e ainda*



TRIBUNAL DE RECURSO

quem, dolosamente, determinar outra pessoa à prática do facto, desde que haja execução ou começo de execução”.

Nos termos do artº 30º, nº 1, do CPPort/98, “o número de crimes determina-se pelo número de tipos de crime efectivamente cometidos, ou pelo número de vezes que o mesmo tipo de crime for preenchido pela conduta do agente”.

Um crime contra a humanidade/genocídio

Os arguido cometeu os três crimes de homicídio no âmbito de um conjunto de ataques dirigidos contra grupos de pessoas que eram favoráveis à independência de Timor Leste. Com efeito o arguido em Fevereiro de 1999 no posto da sua zona de residência, nas milícias Besih Merah Putih (BMP), que tinham por objectivo apoiar a autonomia com a Indonésia e levava a cabo ataques contra apoiantes e simpatizantes da independência de Timor Leste, recebendo à entrada a explicação de que os incorporados seriam levados para outras localidades aonde tinham que matar pessoas; ele e os outros membros das milícias que com ele actuavam em conjunto receberam ordens para atacar Maukuru por ele ser contra os indonésios; receberam ordens para atacar a igreja de Liquiçá por as pessoas lá refugiadas serem “pró-independência”; receberam ordens para atacar a casa de Manuel Carrascalão para prender e matar os apoiantes da independência. E participaram nos ataques conforme lhes foi ordenado, tendo causado no decurso deles a morte de três pessoas apoiantes da independência de Timor Leste.

O arguido sabia os cercos e ataques em que as mortes tiveram lugar visavam destruir os apoiantes da independência de Timor Leste e aderiu a esse objectivo, participando na execução dos cercos, ataques e mortes descritas, depois de ter sido informado de que as vítimas eram pessoas apoiantes de independência (casos da igreja de Liquiçá e da casa de Manuel Carrascalão) ou eram contra os indonésios (caso da morte de Maukuru).



TRIBUNAL DE RECURSO

O tribunal da 1ª instância considerou que o arguido não tinha cometido nenhum dos crimes contra a humanidade imputados na acusação, porque não estava provado que ele *"tivesse conhecimento de que ao mesmo tempo que ele estava a cometer os factos descritos na acusação estavam sendo levado a cabo ataques generalizados ou sistemáticos contra as populações civis por todo Timor Leste e que essa sua conduta fazia parte desses ataques generalizados ou sistemáticos contra as populações civis"*, e, por isso, faltaria o elemento subjectivo ("mens rea") para se verificar o crime contra a humanidade previsto pelo artº 5.1 do Regulamento da UNTAET 2000/15 imputado na acusação.

Os juizes do Colectivo Especial partiram do entendimento de que nesse tipo de crime o conhecimento do agente tinha que abranger todo o território de Timor Leste, o que claramente não está na letra nem no espírito da norma do artº 5.1 do Regulamento da UNTAET 2000/15.

Porém, o carácter generalizado do ataque tem que se reportar à conduta do arguido e à área geográfica da actuação dele, que pode ser mais ou menos extensa, mas não tem que cobrir necessariamente o resto do território onde possa existir a população civil a que o ataque é dirigido sem a participação dele.

Ataque generalizado é aquele que é feito em grande escala, que é dirigido a um largo número de vítimas e não se limita a um caso isolado. Mas não tem que ocorrer em todo o território nacional.

Para o preenchimento do tipo legal do crime previsto no artº 5.1 do Regulamento da UNTAET 2000/15, o que é preciso, ao nível objectivo, é que a conduta do agente se enquadre num ataque generalizado ou sistemático dirigido à população civil do qual tenha resultado o homicídio, extermínio, escravização, ou outras consequências aí previstas; e, ao nível subjectivo, que o agente tenha conhecimento de que o ataque em que ele participa é feito de forma generalizada ou sistemática e tenha vontade de realizar ou participar nesse ataque.



TRIBUNAL DE RECURSO

A apurada conduta do arguido desenvolveu-se em Liquiçá, Maubara e Díli, onde actuaram as milícias Besih Merah Putih a que ele aderiu. O ataque era dirigido genericamente a quem fosse adepto da independência de Timor Leste e não a um ou outro cidadão isolado. Quer na igreja de Liquiçá, quer na casa de Manuel Carrascalão, em Díli, o ataque era dirigido contra centenas de pessoas que se refugiaram em cada um dos locais para se proteger da acção das milícias. O assassinato de Maukuru enquadra-se no ataque aos adeptos da independência ou aos que “não gostavam da Indonésia”.

Ser o ataque sistemático significa que ele é feito segundo um objectivo, segundo um plano e direccionado contra determinado tipo de pessoas.

A conduta do arguido enquadra-se no objectivo de atingir os adeptos da independência ou os que são contrários aos indonésios. Há um plano segundo o qual essa acção se desenvolve, desde o alistamento nas milícias Besih Merah Putih, passando pela instruções recebidas dos comandantes das milícias e comandantes das TNI. Há uma actuação organizada do arguido e outros milícias do seu grupo de acordo com as orientações recebidas. Dois dos ataques em que participou o arguido eram dirigidos a centenas de apoiantes de independência refugiados na igreja de Liquiçá e na casa de Carrascalão para se proteger da acção das milícias.

O contexto em que o arguido estava a agir, as instruções que lhe eram dadas, o objectivo a que se associava a sua conduta e as circunstâncias que a rodearam não deixam margem para dúvidas de que o arguido tinha conhecimento do carácter generalizado e sistemático da sua conduta na área geográfica em que ele actuou, e quis participar nos descritos ataques generalizados e sistemáticos contra adeptos da independência de Timor Leste.

Por isso, não se pode aceitar a conclusão do Tribunal da 1ª instância de que não se encontra preenchido o elemento subjectivo do crime contra a humanidade imputado ao arguido na acusação.



TRIBUNAL DE RECURSO

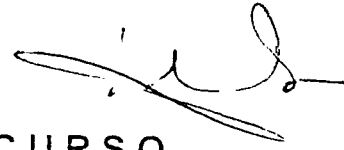
Contudo, como já se disse atrás, o arguido não pode ser julgado e condenado com base no artº 5.1 do Regulamento da UNTAET 2000/15, como entendem a acusação e o tribunal da 1ª instância, visto que esta lei penal é posterior aos factos e não pode ser aplicada retroactivamente por não ser mais favorável ao arguido.

Entrando na legislação portuguesa vigente até 24 de Outubro de 1999, deparamo-nos com o artº 239º do CPPort/98 que diz:

“1 - Quem, com intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal, praticar:

- a) Homicídio de membros do grupo;*
 - b) Ofensa à integridade física grave de membros do grupo;*
 - c) Sujeição do grupo a condições de existência ou a tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos, susceptíveis de virem a provocar a sua destruição, total ou parcial;*
 - d) Transferência por meios violentos de crianças do grupo para outro grupo; ou*
 - e) Impedimento da procriação ou dos nascimentos no grupo;*
- é punido com pena de prisão de 12 a 25 anos”.*

Como se disse atrás o arguido cometeu três homicídios em três pessoas que faziam parte do grupo dos que apoiavam a independência de Timor Leste. Foi autor, em Março de 1999, da morte de um cidadão de nome Maukuru, em 5 de Abril de 1999, da morte de uma pessoa não identificada que ia sair da igreja de Liquiçá para se escapar ao cerco e ataque que ele e outros elementos das milícias Besih Merah Putih estavam a fazer às pessoas que lá estavam refugiadas, e em 17 de Abril de 1999 da morte de uma pessoa no assalto a casa de Manuel Carrascalão, em Díli.



TRIBUNAL DE RECURSO

No caso da morte de Maukuru, ele sabia que estava a participar na morte deste e quis essa participação; nos outros dois homicídios ele sabia que estava a tirar a vida às vítimas e quis fazê-lo.

As mortes provocadas tiveram por fim destruir os apoiantes da independência de Timor Leste, objectivo que o arguido sabia e a que aderiu, participando na execução dos cercos, ataques e mortes descritas, depois de ter sido informado de que as vítimas eram pessoas apoiantes da independência de Timor Leste (casos da igreja de Liquiçá e da casa de Manuel Carrascalão) ou eram contra os indonésios (caso da morte de Maukuru).

Não se aceita, porém, a construção jurídica da acusação de que o arguido cometa tantos crimes contra a humanidade quantas as pessoas assassinadas. Pois, segundo o artº 30º do CPPort/98, o número de crimes determina-se pelo número de tipos de crime efectivamente cometidos, ou pelo número de vezes que o mesmo tipo de crime for preenchido pela conduta do agente.

A conduta do arguido integra apenas um crime contra a humanidade na forma de genocídio.

Concurso de crimes

Nos termos do artº 30º, nº 1, do CPPort/98, o número de crimes determina-se pelo número de tipos de crime efectivamente cometidos, ou pelo número de vezes que o mesmo tipo de crime for preenchido pela conduta do agente.

Embora o elemento homicídio seja comum aos crimes de homicídio propriamente dito e ao crime contra a humanidade na forma de genocídio cometidos pelo arguido, estamos aqui perante dois tipos de crime diferentes, em que os valores tutelados pela lei penal são diferentes, como se disse atrás.



TRIBUNAL DE RECURSO

Assim, o arguido deve ser punido por três crimes de homicídio e por um crime contra a humanidade sob a forma de genocídio.

A pena correspondente aos crimes praticados

Feita a tipificação penal da conduta do arguido há que fixar a pena correspondente a cada um dos crimes cometidos bem como a pena única resultante do cúmulo das penas parcelares.

Na determinação da pena concreta² temos que ter em conta que o valor tutelado pela norma violada é, no caso do homicídio, a vida humana, que é o bem mais precioso de qualquer pessoa; e, no caso do crime contra a humanidade na forma de genocídio, a subsistência de grupos humanos distintos em função da nacionalidade, da etnia, da raça e da religião, subsistência que interessa directamente à comunidade internacional proteger. É elevado o grau da ilicitude dos crimes cometidos e intenso o dolo que acompanhou a sua execução. O arguido agiu no contexto de um período político conturbado em

² Os critérios para a fixação da pena estão fixados nos seguintes artigos do Código Penal Português:

Artº 70º (Critério de escolha da pena)

Se ao crime forem aplicáveis, em alternativa, pena privativa e pena não privativa da liberdade, o tribunal dá preferência à segunda sempre que esta realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

Artigo 71º (Determinação da medida da pena)

1 - A determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção.

2 - Na determinação concreta da pena o tribunal atende a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele, considerando, nomeadamente:

a) O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;

b) A intensidade do dolo ou da negligência;

c) Os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram;

d) As condições pessoais do agente e a sua situação económica;

e) A conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências do crime;

f) A falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto, quando essa falta deva ser censurada através da aplicação da pena.

3 - Na sentença são expressamente referidos os fundamentos da medida da pena.



TRIBUNAL DE RECURSO

que os apoiantes da continuação da ocupação de Timor Leste pela Indonésia procuraram, através da força e da perseguição aos adeptos da independência, neutralizar o exercício do direito à opção política do Povo de Timor Leste. Ao praticar os factos agiu deliberada, livre e conscientemente, mas inserido no conjunto vasto do grupo das milícias Besih Merah Putih, a que tinha aderido cerca de uma semana antes, e de elementos das TNI, conjunto no qual ele era um simples executante. É um analfabeto.

Em relação aos crimes de homicídio há que fazer uma distinção sensível entre as formas de intervenção do arguido na prática do crime: ser ele próprio executante de dois dos homicídios, e tomar ele apenas parte directa na execução em relação à morte de Maukuru.

Assim, tendo em conta as considerações expendidas e ainda a moldura penal correspondente, a pena concreta deve fixar-se em 10 anos de prisão pelo crime de homicídio cometido na pessoa de Maukuru em Março de 1999, em 12 anos de prisão por cada um dos crimes de homicídio cometido em 5 de Abril de 1999 e em 17 de Abril de 1999, e em 15 anos de prisão pelo crime contra a humanidade na modalidade de genocídio.

Por os crimes cometidos se encontrarem numa relação de concurso material há que fixar a pena única através de um processo de avaliação conjunta dos factos e da personalidade do arguido, fixação que deve ser feita dentro da moldura penal cujo limite mínimo é a pena parcelar mais grave e cujo limite máximo é a soma das penas parcelares, embora com a limitação de que a pena única não pode ser em caso algum superior a 25 anos de prisão³.

³ As regras sobre a punição do concurso estão estabelecidas no artº 77º do Código Penal Português:
Artigo 77º (Regras da punição do concurso)

1 - Quando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles é condenado numa única pena. Na medida da pena são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente.

2 - A pena aplicável tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes, não podendo ultrapassar 25 anos tratando-se de pena de prisão e 900 dias tratando-se de pena de multa; e como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes.



TRIBUNAL DE RECURSO

A pena parcelar mais grave, que serve de limite mínimo, é neste caso de 15 anos de prisão; e a soma das penas parcelares é de 49 anos de prisão.

Assim, tendo em conta a avaliação dos factos e a personalidade do arguido que se pode apreender do que já se disse atrás, a pena única deve fixar-se em 22 anos de prisão.

Em consequência, é de atender o recurso interposto pelo Ministério Públicos, mas nos termos e com os fundamentos expendidos.

C - O Recurso interposto pelo arguido

Alega o arguido que não participou voluntariamente no plano das milícias nem na morte de Mau Kuru e António, e que a graduação das penas por cada um dos crimes em que foi condenado era desproporcionado tendo em conta a sua participação

Porém, ao contrário do que entende o arguido nas suas alegações escritas, os factos provados integram efectivamente três crimes de homicídio e não apenas um. Ele não foi o autor material de Maukuru mas participou directamente nessa execução.

Nos termos do artº 26º do CPPort/98, *é punível como autor quem executar o facto, por si mesmo ou por intermédio de outrem, ou tomar parte directa na sua execução, por acordo ou juntamente com outro ou outros, e ainda quem, dolosamente, determinar outra pessoa à prática do facto, desde que haja execução ou começo de execução.*

3 - Se as penas aplicadas aos crimes em concurso forem umas de prisão e outras de multa, a diferente natureza destas mantém-se na pena única resultante da aplicação dos critérios estabelecidos nos números anteriores.

4 - As penas acessórias e as medidas de segurança são sempre aplicadas ao agente, ainda que previstas por uma só das leis aplicáveis.



TRIBUNAL DE RECURSO

Além disso, perante o que já se disse atrás, não há razão para se reduzir a pena como ele pretende.

Por isso, improcede na totalidade o recurso interposto pelo arguido.

D – Custas do recurso

Não obstante decair no recurso o arguido é agricultor, encontra-se preso e não consta que tenha bens suficientes que lhe permitam suportar as custas do processo.

Assim, não se condena o arguido nas custas neste recurso.

III. Conclusão

Pelo exposto, delibera o Tribunal de Recurso

1 - Julgar procedente o recurso interposto pelo Ministério Público, nos termos e com os fundamentos expendidos;

2 - Julgar o arguido Armando dos Santos autor de três crimes de homicídio previstos e punidos pelo artº 131º do Código Penal Português, aplicável por força do artº 165º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste e do artigo 3.1 do Regulamento da UNTAET nº 1999/1, 27 de Novembro, sendo um cometido em Março de 1999 na pessoa de Maukuru, outro cometido em 5 de Abril de 1999 e um terceiro cometido em 17 de Abril de 1999, e de um crime contra a humanidade na forma de genocídio, previsto e punido pelo artº 239º, nº 1 – a), do mesmo código, aplicável pelas mesmas disposições;

3 - Condenar o arguido Armando dos Santos,

TRIBUNAL DE RECURSO

a) Pelo crime de homicídio cometido em Março de 1999 na pessoa de Maukuru, na pena de 10 anos de prisão,

b) Pelo crime de homicídio cometido em 5 de Abril de 1999, na pena de 12 anos de prisão,

c) Pelo crime de homicídio cometido em 17 de Abril de 1999, na pena de 12 anos de prisão,

d) Pelo crime contra a humanidade na forma de genocídio, na pena de 15 anos de prisão,

e) No cúmulo das penas parcelares aplicadas, na pena única de 22 anos de prisão;

4 – Julgar improcedente o recurso interposto pelo arguido Armando dos Santos.

Díli, 15 de Julho de 2003

Os Juizes do Tribunal de Recurso



Cláudio de Jesus Ximenes



José Maria Calvário Antunes



Jacinta Correia da Costa

*prova vencido bona fide
lei aplicable (ha presen-
ta da lei portuguesa huj
hau na opinio lei
aplicable (ha casu da
hee male ce. Indonesia*